



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516738-69.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ABEL MEDINA LOURENÇO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1516738-69.2022.8.26.0114

Apelante: Abel Medina Lourenço

Apelado: Ministério Público

Comarca e Foro de Campinas — 3ª Vara Criminal

Juiz: Dr. Nelson Augusto Bernardes de Souza

Voto nº 22049

APELAÇÃO CRIMINAL — Calúnia contra funcionário público em razão do exercício de suas funções — Condenação — Recurso defensivo — Materialidade e autoria evidentes — Provas que demonstram o encaminhamento, diretamente ao juiz da causa, de imputações de condutas criminosas atribuídas ao promotor de justiça atuante nos autos, sem provas e em evidente decorrência do inconformismo com as manifestações do ofendido nos autos — Crime de calúnia não abarcado pela imunidade profissional da advocacia — Condenação de rigor — Pena-base no mínimo legal — Regime aberto e substituição determinados na origem — Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Abel Medina Lourenço** contra a r. sentença de fls. 371/378, que o condenou, como incurso nas sanções do artigo 138, c.c. o artigo 141, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento das penas de 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo período.

Irresignada, recorre a combativa defesa, a fls. 410/413, pretendendo a absolvição por insuficiência probatória. Regularmente processado, o recurso foi contra-arrazado a fls.

442/444. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento do apelo defensivo, no parecer de fls. 459/462.

É o relatório.

Abel Medina Lourenço foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 138 e no artigo 139, c.c. os artigos 141, inciso II e 145, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pois, no dia 29 de março de 2022, hora incerta, na comarca de Campinas, caluniou a vítima Ângelo dos Santos Carvalhaes, Promotor de Justiça de Campinas, em razão de sua função, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crimes e, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, difamou a mesma vítima, em razão de sua função, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Narra a denúncia que a vítima, Promotor de Justiça com atuação na área de Patrimônio Público e Social e Fundações, no exercício de suas atribuições, promoveu o arquivamento do inquérito civil n. 14.0713.0004090/2021-2, que tinha como interessado o denunciado. O arquivamento foi devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público. Ainda dentro da sua atuação legal, a vítima, como *custos legis*, oficiou nos autos de ação popular proposta pelo denunciado (Processo n. 1000121-84.2021.8.26.0548 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas), cuja lide envolvia fatos que foram objeto do inquérito civil acima mencionado.

Discordando do posicionamento jurídico do ofendido, o denunciado, ao invés de utilizar dos instrumentos processuais cabíveis, optou, consciente e voluntariamente, por ofender lhe a honra. Assim, encaminhou uma mensagem eletrônica (e-mail), endereçada ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, Dr. Mauro Iuji Fukumoto,

imputando à vítima Ângelo dos Santos Carvalhaes a prática, no exercício de funções de Promotor de Justiça, dos crimes de prevaricação e abuso de autoridade. No mesmo e-mail o denunciado também afirmou que a vítima agiu com “*falha no dever funcional*”, que atuava de forma ilegal, desonesta e criminosa. O e-mail foi recebido e lido pelo Magistrado e seus auxiliares diretos.

Ao encaminhar o e-mail ao gabinete da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, aos cuidados do magistrado, atribuindo à vítima a prática de crimes no exercício de suas funções, prevaricação e abuso de autoridade, o denunciado cometeu o crime de calúnia. Ao afirmar que a vítima agiu com violação do seu dever funcional, de forma contrária a lei, de forma criminosa, desonesta, o denunciado cometeu crime o crime de difamação.

A vítima tomou conhecimentos dos fatos no dia 09 de setembro de 2022, quando teve vista dos autos da Ação Popular. E, em 20 de setembro de 2022, ofertou representação contra o denunciado (fls. 04/05) ratificada às fls. 16.

Vale registrar que a r. sentença recorrida absolveu o acusado da imputação de difamação, sem recurso ministerial, restando, portanto, em sede recursal, apenas a análise da condenação pelo crime de calúnia.

Pois bem.

A existência material dos crimes imputados foi demonstrada pela documentação de fls. 7/19, notadamente da reprodução da mensagem eletrônica, a fls. 13/15, pela representação de fl. 16 e pela prova oral coligida nos autos.

A autoria também restou nitidamente demonstrada e recai sobre o apelante, na forma delineada na r. sentença.

As afirmações do acusado se depreendem da reprodução da mensagem eletrônica enviada ao Juízo, a fls. 13/15, na qual, respeitada a combativa argumentação defensiva, não se verificam ilações sobre possível conduta delitiva, mas, ao contrário, afirmações peremptórias que imputam crimes ao ofendido, a exemplo dos excertos:

“(...) este promotor, vez que é o mesmo que arquivou o inquérito civil de forma criminosa, em notório ato de prevaricação, abuso de autoridade e falha de dever funcional”; “(...) o promotor está defendendo o ato impugnado agindo contra o interesse público, violando a letra da lei e cometendo crime de prevaricação” (fl. 13); “O que é ainda pior, o sujeito exige elaboração de tabela de pontuação para as provas de títulos, entre outras, e em suas manifestações neste processo simplesmente diz que não é necessário elaborar tais tabelas/baremas. Ora, está caracterizada a prevaricação do promotor”; “Isso denota a diferença entre a atuação dentro da legalidade e honesta do procurador do MPF/RS e a conduta criminosa de Angelo Carvalhaes”; “a atuação de Angelo deixa o processo eivado de ilegalidade” (fl. 14).

Evidenciado, portanto, que houve imputação, direta e pessoal, de condutas ilícitas ao funcionário público, no exercício de sua função.

E essa evidência documental foi plenamente corroborada pela prova oral. Destaca-se o depoimento do ofendido, que assegurou ter atuado em observância aos preceitos legais e que registrou nada ter contra o acusado, “*não possuindo qualquer problema anterior com ele*” (fl. 373).

Na mesma linha, o depoimento do i. Dr. Mauro Iuji Fukumoto, juiz de direito que presidiu a ação popular que

deu origem às imputações de crime pelo acusado. Descreveu como homologou o pedido de arquivamento do inquérito civil, conforme pedido do ofendido, ao que o acusado ingressou com nova ação, arguindo as mesmas questões de mérito, sendo que seu peito liminar foi denegado, que a ação foi julgada improcedente e que essa sentença foi mantida em sede recursal. Narrou o recebimento da mensagem eletrônica e que, diante do conteúdo relacionado à questão de mérito, determinou sua juntada aos autos. Descreveu, ainda, a legalidade das ações do ofendido, tendo em vista que a universidade acionada ofereceu explicações, que o *“ministério público aceitou a justificativa e a Unicamp se comprometeu a resolver a questão e efetivamente deixou os critérios mais objetivos”* (fl. 374).

Do quadro, verifica-se que não há dúvidas acerca da autoria da mensagem eletrônica, nem do caráter peremptório das acusações nela contidas. Tampouco há dúvidas sobre a legalidade da atuação do ofendido, notadamente diante do quanto elucidado pelo d. Magistrado ouvido como testemunha.

Nessa linha, caracteriza-se claramente o elemento típico consistente na imputação de crime sabidamente falsa, já que restou evidenciado que o acusado, por mero inconformismo com a atuação do ofendido, classificou-a como criminosa, inferindo que a vítima teria interesse pessoal em agir *“como advogado de defesa da ré”*, sem, contudo, apresentar provas dessas alegações.

E, como bem ressaltado pelo d. Sentenciante, inviável cogitar-se ausência de dolo subjetivo, porque a conduta do acusado consistiria mera expressão de sua *“chateação”* com o procedimento jurídico. Isso porque as manifestações, que, como visto, consistem diretas e peremptórias imputações de crime, ultrapassam muito a mera divergência de opiniões.

Como bem sintetizou o d. representante do Ministério Público nestes autos, em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, o apelante “*não se limitou a manifestar sua insatisfação com a atuação da vítima, utilizando-se das ferramentas processuais disponíveis. Ao contrário, encaminhou mensagem eletrônica (e-mail) ao Magistrado, afirmando que o ofendido cometeu crimes de abuso de autoridade, prevaricação, que agiu de forma ilegal, desonesta e criminosa*” (fl. 444).

Com efeito, em razão da diversidade das caracterizações das atitudes do ofendido como delitivas, verifica-se claro dolo de imputar acusações falsas. Pelo uso de meio escuso, não processual, mas informal e enviado diretamente ao juiz da causa, infere-se a ciência sobre a irregularidade da conduta. E, pelo fato de a mensagem se dirigir a terceiro, notadamente pessoa que trabalha diretamente com o ofendido, nota-se a intenção de ferir sua honra subjetiva.

É certo, nessa mesma linha, que, ainda que as acusações tenham sido derivadas de contenda judicial, ao remeter o texto calunioso diretamente ao magistrado, o acusado extrapolou a atuação jurídica. Igualmente certo de que a calúnia não está abarcada pela imunidade do exercício da advocacia. Nesse sentido, vale colacionar ilustrado julgado desta c. Corte em caso semelhante, no qual o ofendido atuava como Promotor de Justiça em ação civil pública:

“A democracia implica liberdade de expressão, mas esta não autoriza o comprometimento da honra alheia em virtude de eventual discordância com o entendimento da vítima que, a propósito, na condição de Promotor de Justiça, atuou dentro de sua esfera de atribuições. Eventuais abusos são fiscalizados e, se o caso, corrigidos através dos

instrumentos próprios, administrativos e judiciais, e não por manifestação agressiva, maliciosa e maledicente endereçada à própria vítima, sem qualquer finalidade prática que não a de atingir sua honra.

Por outro lado, no que tange ao crime de difamação, embora caracterizada a tipicidade, reputo que a conduta está albergada pela causa especial de exclusão de antijuridicidade prevista no artigo 142, inciso I, do Código Penal. O réu, aqui como nos aludidos autos da Ação Civil Pública, litiga em causa própria, e está imune às eventuais ofensas (difamação ou injúria) irrogadas verbalmente ou por escrito no âmbito da relação processual, sabido que o calor dos debates trazidos pela contenda judicial pode estimular as partes ao comportamento desequilibrado e imponderado.

Não obstante a vítima venha a ser Promotor de Justiça, a ofensa foi proferida no bojo da Ação Civil Pública em que atua como parte autora, portanto sem compromisso com a imparcialidade; circunstância abrangida pela excludente e que deve beneficiar o réu.

A calúnia, entretanto, não deve ser afastada, diante do interesse da Administração Pública na apuração de fatos que possam constituir crime de ação pública incondicionada, sobretudo levada a efeito, em tese, por Promotor de Justiça no exercício de suas funções, com a nota de que esse delito não foi contemplado pela benesse, seja do artigo 142, do Código Penal; seja do artigo 7º, §2º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 1502528-15.2019.8.26.0309, rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 04/11/2021, grifei).

Ainda, sobre a ponderação de direitos constitucionais fundamentais, como o são, tanto a o exercício da

advocacia, quanto a honra pessoal, vale colacionar celebrada doutrina do Ministro Alexandre de Moraes:

“Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para o afastamento ou diminuição da responsabilidade penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (...) os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos direitos igualmente consagrados pela Carta Magna” (MORAIS, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 170).

Não se olvidando da inestimável importância do exercício livre da advocacia para a adequada aplicação da justiça, tanto que reafirmada a essencialidade da nobre profissão no artigo 133 da Constituição, esse mesmo dispositivo ressalta que sua atuação deve se pautar “*nos limites da lei*”. E o mesmo Texto Constitucional garante, entre os direitos fundamentais, em seu artigo 5º, X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

No caso dos autos, tem-se que as declarações do réu se caracterizaram pela agressividade desmedida e pela malícia, já que deixou de registrá-las oficialmente nos autos, encaminhando-as diretamente ao endereço de e-mail funcional do juiz da causa, com claro intuito de, indevidamente, prejudicar a atuação funcional do ofendido, questionando a lisura de sua atuação, se, contudo, oferecer provas das alegações.

Demonstrado, assim, o dolo de atingir a

honra subjetiva do ofendido, em razão de sua regular atuação funcional, perfazendo-se, não apenas o crime de calúnia, mas, também, a causa de aumento prevista no artigo 141, II, do Código Penal.

Pelo exposto, a condenação do acusado pelo crime de calúnia, cometido contra funcionário público em razão do exercício de suas funções, era mesmo medida de rigor.

No tocante à dosimetria, tampouco há reparo a ser feito.

Na primeira fase, consideradas neutras ou favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, como visto, bem caracterizada a causa de aumento relativa à prática contra servidor público, em razão do exercício regular de suas funções, eis que motivadas as falsas acusações pela insatisfação com suas manifestações em autos judiciais. Aumentada em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 141, II, do Código Penal, a reprimenda perfaz 8 (oito) meses de detenção e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Ausentes outras modificadoras, torna-se definitiva a reprimenda estipulada.

O valor unitário dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta modificação.

O regime inicial aberto é compatível com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante da reprimenda, com a primariedade e com a ausência de circunstâncias negativamente sopesadas na primeira fase da dosimetria. Na mesma linha, adequada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. A prestação de serviços comunitários é adequada à necessidade de repressão e prevenção da conduta, de forma mais benéfica ao réu e à sociedade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantidas integralmente as disposições da respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator